

# Secretaria de Estado de Fazenda

Secretário: José Afonso Bicalho Beltrão da Silva

## Expediente

### RESOLUÇÃO Nº 5045, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Fixa as metas parciais de arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2017 em valores acumulados mensalmente.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no §1º do art. 2º do Decreto nº 47.116, de 27 de dezembro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º – As metas parciais de arrecadação de tributos estaduais e seus

acréscimos legais, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017, em relação às classificações orçamentárias e seus respectivos códigos de receita, indicados nos Anexos I e II da Resolução nº 4.970, de 20 de janeiro de 2017, em valores acumulados mensalmente, são as seguintes:

I – de janeiro a outubro: R\$ 43.335.859.455,00 (quarenta e três bilhões, trezentos e trinta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais);

II – de janeiro a novembro: R\$ 47.420.632.117,00 (quarenta e sete bilhões, quatrocentos e vinte milhões, seiscentos e trinta e dois mil, cento e dezesseis reais);

III – de janeiro a dezembro: R\$ 51.937.463.133,00 (cinquenta e um bilhões, novecentos e trinta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, cento e trinta e três reais).

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de outubro de 2017.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 6 de outubro de 2017; 229ª da Inconfidência Mineira e 196ª da Independência do Brasil.

JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA

Secretário de Estado de Fazenda

06 1016650 - 1

### RESOLUÇÃO Nº 5046 de 6 de outubro de 2017

Divulga os Valores Adicionados Fiscais (VAF) e fixa os índices do VAF dos municípios, em caráter provisório, na parcela do ICMS que lhes pertence, para o exercício de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 13 da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, na alínea “a” do inciso I do art. 7º do Decreto nº 38.714, de 24 de março de 1997, e considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0024.06.087348-6/001, de 30 de janeiro de 2007, impetrado pelo município de Aimorés, em que o município obteve o provimento do recurso para suspender a proporcionalidade no cômputo do VAF relativo à geração de energia elétrica produzida pela Usina Hidrelétrica Aimorés/CEMIG; considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos autos do Recurso nº 14238-MG referente ao MS-TJMG nº 1.0000.00.118.922-4/000, impetrado pelo município de Ouro Preto, relativo ao VAF das empresas Minas da Serra Geral S/A e Ferteco Mineração S/A; considerando a decisão no MS nº 1.0000.07.45804-6/000, impetrado pelo município de Araguari, referente à geração de energia elétrica produzida pela UHE Amador Aguiar I e II (Capim Branco), I.E. 035.257054-0140, concedendo-lhe a segurança para que a totalidade do VAF apurado pelas referidas usinas lhe seja destinada;

considerando a decisão do TJMG, de 4 de dezembro de 2006, referente ao MS nº. 1.0000.06.432.508-7/000, impetrado pelo município de Joanésia, relativo à geração de energia elétrica produzida pela Usina Hidrelétrica Porto Estrela/Consórcio AHE Porto Estrela, concedendo-lhe a segurança, para que a totalidade do VAF apurado pela referida usina lhe seja destinada integralmente;

considerando a decisão do TJMG, de 1º de novembro de 2006, referente ao MS nº. 1.0000.06.434.616-6/000, impetrado pelo município de Volta Grande, relativo à geração de energia elétrica produzida pela Usina Hidrelétrica Ilha dos Pombos, concedendo-lhe a segurança para que a totalidade do VAF apurado pela referida usina, correspondente ao Estado de Minas Gerais, lhe seja destinado, integralmente;

considerando a decisão do STJ, em que o município de São Gonçalo do Abaeté obteve o provimento no Recurso Ordinário nº. 23169/MG, originário do MS nº. 1.0000.04.411.315-7/000, da Usina Hidrelétrica Bernardo Mascarenhas, determinando que o VAF declarado pela referida usina seja distribuído na proporção de 50% para o município de Três Marias e 50% para o município de São Gonçalo do Abaeté;

considerando a decisão do TJMG, em 24 de abril de 2002, nos autos do MS nº. 1.0000.00.095.538-5/000, impetrado pelo município de São José da Barra, relativo ao VAF referente à geração de energia elétrica produzida pela Usina de Furnas/FURNAS, determinando que o VAF declarado pela referida usina seja distribuído na proporção de 50% para o município de São José da Barra e 50% para o município de São João Batista do Glória; considerando a decisão proferida pelo TJMG, em 7 de abril de 1999, nos autos do MS nº. 1.0000.00.129.940-3/000, impetrado pelo município de Braúnas, relativo ao VAF referente à geração de energia elétrica produzida pela Usina de Salto Grande/CEMIG, destinando-lhe a totalidade do VAF;

considerando a decisão do TJMG, em 14 de junho de 2000, nos autos do MS nº. 1.0000.00.122.939-2/000, impetrado pelo município de Ibiraci, relativo ao VAF referente à geração de energia elétrica produzida pela Usina de Mascarenhas Moraes/FURNAS, destinando-lhe a totalidade do VAF; considerando a decisão do TJMG, em 19 de fevereiro de 2003, nos autos do MS nº. 1.0000.00.266.206-2/000, impetrado pelo município de Cachoeira Dourada, relativo ao VAF referente à geração de energia elétrica produzida pela Usina de Cachoeira Dourada/CDSA, destinando-lhe a totalidade do VAF;

considerando a decisão do TJMG, em 6 de junho de 2001, nos autos do MS nº. 1.0000.00.185.330-8/000, impetrado pelo município de Fronteira, relativo ao VAF referente à geração de energia elétrica produzida pela Usina de Marimbombô/FURNAS, destinando-lhe a totalidade do VAF;

considerando a decisão do TJMG, em 7 de agosto de 2002, nos autos do MS nº. 1.0000.00.260.311-6/000, impetrado pelo município de Indianópolis, relativo ao VAF referente à geração de energia elétrica produzida pela Usina de Miranda/CEMIG, destinando-lhe a totalidade do VAF;

considerando a decisão proferida pelo TJMG, em 10 de dezembro de 1997, nos autos do MS nº. 1.0000.00.095.580-7/000, impetrado pelo município de Iturama, relativo ao VAF referente à geração de energia elétrica produzida pela Usina de Água Vermelha/AES/TIETE, destinando-lhe a totalidade do VAF;

considerando a decisão do TJMG, em 5 de abril de 2000, nos autos do MS nº. 1.0000.00.143.420-8/000, impetrado pelo município de Nova Ponte, relativo ao VAF referente à geração de energia elétrica produzida pela Usina de Nova Ponte/CEMIG, destinando-lhe a totalidade do VAF;

considerando a decisão do TJMG, em 19 de março de 2003, nos autos do MS nº. 1.0000.00.262.490-6/000, impetrado pelo município de Planura, relativo ao VAF referente à geração de energia elétrica produzida pela Usina de Porto Colômbia/FURNAS, destinando-lhe a totalidade do VAF;

considerando a decisão do TJMG, em 21 de janeiro de 2005, nos autos do MS nº. 1.0000.05.417.027-9/000, impetrado pelo município de Araporã, relativo ao VAF referente à geração de energia elétrica produzida pela Usina Hidrelétrica de Itumbiara/FURNAS, destinando-lhe a totalidade do VAF;

considerando a decisão do Juízo da 3ª. Vara de Feitos Tributários do Estado, Comarca de Belo Horizonte, confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na apelação em Ação Ordinária nº. 1.0024.03.028697-5/002, em 13 de novembro de 2007, em que o município de Itutinga obteve o provimento de seu pedido, atribuindo ao autor a totalidade do VAF declarado pelas Usinas Hidrelétricas de Itutinga/CEMIG e Camargos/CEMIG;

considerando a decisão do TJMG, em 19 de dezembro de 2007, nos autos do MS nº. 1.0000.06.445.951-4/000, impetrado pelo município de Perdões, relativo ao VAF referente à geração de energia elétrica produzida pela Usina Hidrelétrica Funil/CEMIG/Consórcio, destinando-lhe a totalidade do VAF;

considerando a decisão do TJMG, no MS nº. 1.0000.09.495.850-1/000, de 7 de abril de 2010, impetrado pelo município de Sacramento, relativo ao VAF referente à geração de energia elétrica produzida pelas Usinas de Jaguara/CEMIG e Estreito/FURNAS, destinando-lhe a totalidade do VAF das referidas usinas;

considerando a decisão proferida pelo STJ, no Recurso Ordinário (RMS 33.139-MG) na Ação em Mandado de Segurança nº 1.0000.08.482.606-4000, impetrado pelo município de Grão Mogol, referente à geração de energia elétrica produzida pela Usina Hidrelétrica de Irapé/CEMIG, destinando-lhe a totalidade do VAF;

considerando a decisão do TJMG, de 07/10/2009, referente ao MS 1.0000.08.477.040-3/000, impetrado pelo município de Conquista, relativo à geração de energia elétrica produzida pelo Consórcio Igarapava, I.E. 182.001063-0077, concedendo-lhe, parcialmente, a segurança, para que a totalidade do VAF gerado pelo referida usina lhe seja destinada;

considerando a decisão do TJMG, no MS nº. 1.0000.09.509.372-0/000, impetrado pelo município de Itabirito, determinando que o VAF gerado pelas atividades das empresas Minerações Brasileiras Reunidas (I.E. 319.001791-0412) e Companhia Vale do Rio Doce, posteriormente, Vale S/A (I.E.317.024161-5542), determinando que o VAF declarado pela referida usina fosse destinado, exclusivamente, ao impetrante;

considerando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), proferida no Mandado de Segurança nº. 1.0000.12.048.386-2/000, que concedeu a segurança ao município de Governador Valadares, determinando que o VAF gerado pelo Consórcio UHE Baguari, I.E. 001.035327-0210 e 001035327-0059, seja destinado, exclusivamente, ao município impetrante, afastando da divisão os municípios com áreas alagadas;

considerando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), proferida no Mandado de Segurança nº. 1.0000.11.000065-0/000, que concedeu a segurança ao município de Astolfo Dutra, determinando que o VAF gerado pela Usina Hidrelétrica Ivan Botelho III, seja destinado, integralmente, ao impetrante;

considerando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), proferida no Mandado de Segurança nº. 1.0000.11.019.003-0/000, revogando a medida liminar que determinava que o VAF gerado pela Usina Hidrelétrica Volta Grande/CEMIG fosse destinado, exclusivamente, ao município de Conceição das Alagoas e, denegando a segurança, determinou que a distribuição do VAF retornasse aos moldes anteriores, ou seja, 50% ao citado município;

considerando a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) proferida em 25 de março de 2015, na fl. 1.646 dos autos do Mandado de Segurança nº 1.0000.00.0955581-5/000, impetrado pelo município de Araguari, determinando que o VAF gerado pela Usina Hidrelétrica de Emborcação/CEMIG, nos anos-base de 2003 a 2013, seja destinado, integralmente, ao impetrante, com a abstenção da dedução dos encargos de uso da rede elétrica;

considerando a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prolatada no Mandado de Segurança nº 1.0000.15.018424-0/000, determinando que os Valores Adicionados Fiscais provenientes da Usina Barra do Braúna devem ser destinados exclusivamente ao município impetrante, Recreio; considerando o acordo celebrado no âmbito do processo nº 1.0118.14.001220-4, Comarca de Canápolis - MG, estabelecendo que o Valor Adicionado Fiscal – VAF referente ao contribuinte Doce Mineiro Ltda. (I.E. 118.456688-0077), seja distribuído entre os municípios de Canápolis e Centralina, na proporção de 50% para cada, a vigorar para os repasses a partir do mês de junho de 2017; e

considerando a decisão do TJMG no Mandado de Segurança nº 1.0000.15.026828-2/000, impetrado pelo município de Piau, determinando que os Valores Adicionados Fiscais provenientes da Pequena Central Hidrelétrica de Piau, sejam destinados, na sua integralidade, ao impetrante,

RESOLVE:

Art. 1º – Os Valores Adicionados Fiscais – VAF – e os respectivos índices dos Municípios na parcela do ICMS que lhes é destinada, para o exercício de 2018, são, em caráter provisório, os constantes do Anexo Único desta resolução.

Art. 2º – No prazo de até trinta dias, contado da data da publicação desta resolução, o Município ou a Associação de Municípios, por meio de representantes legais, poderá impugnar junto à Secretaria de Estado de Fazenda os dados e os índices apurados.

§ 1º – Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a divergência, contendo a descrição dos fatos e instruída com os documentos comprobatórios.

§ 2º – A impugnação será protocolizada na Administração Fazendária da circunscrição do impugnante acompanhada de arquivo eletrônico contendo a petição e os documentos que a instruem.

§ 3º – A intempesvidade na entrega de declaração não constituirá motivo de impugnação.

§ 4º – Para os efeitos do disposto no § 3º, considera-se intempesivo o documento pela primeira vez transmitido via internet ou entregue na Administração Fazendária após trinta dias contados da data de publicação desta resolução.

Art. 3º – Na hipótese de impugnação, no prazo de até cinco dias, contado da protocolização, a Administração Fazendária emitirá parecer fundamentado e conclusivo sobre o pedido e o encaminhará à Divisão de Assuntos Municipais, da Diretoria de Cadastros, Arrecadação e Cobrança da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais – DAM/DICAC/SAIF –, juntamente com o arquivo eletrônico, para decisão.

Art. 4º – A declaração do VAF que apresentar indicio de irregularidade constatado pela DICAC/SAIF será substituída ou terá os valores justificados pelo contribuinte, via internet.

Parágrafo único – A declaração de que trata o caput, que não retornar à DICAC/SAIF com a devida correção ou justificativa no prazo de dez dias, contado da emissão do Indício de Irregularidade, terá os valores, em desacordo com a legislação, excluídos da apuração do movimento econômico dos municípios.

Art. 5º – As declarações substituídas após o dia 30 de novembro de 2017, exceto as oriundas de indícios de irregularidade, não serão incluídas na apuração do VAF.

Art. 6º – Os valores adicionados e os índices de participação dos municípios serão publicados em caráter definitivo, no prazo de até sessenta dias, contado da publicação desta resolução, e após o julgamento das impugnações.

Art. 7º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo Único (a que se refere o art. 1º da Resolução nº 5046, de 6 de outubro de 2017)

Cód	Município	VAF Individual 2015	Índice 2015	VAF Individual 2016	Índice 2016	Média dos Índices
1	Abadia dos Dourados	149.480.083	0,042719	123.677.582	0,034667	0,0386928
2	Abaeté	207.077.303	0,059179	216.817.081	0,060774	0,0599765
3	Abre Campo	94.566.275	0,027025	90.749.787	0,025437	0,0262313
4	Acacia	10.016.724	0,002863	6.830.303	0,001915	0,0023886
5	Açucena	39.596.578	0,011316	51.479.956	0,014430	0,0128729
6	Água Boa	40.946.567	0,011702	48.397.311	0,013566	0,0126338
7	Água Comprida	128.963.544	0,036855	148.189.531	0,041538	0,0391965
8	Aguiari	32.834.101	0,009383	46.012.260	0,012897	0,0111403
9	Águas Formosas	62.257.747	0,017792	75.722.480	0,021225	0,0195086
10	Águas Vermelhas	65.911.179	0,018836	48.704.999	0,013652	0,0162441
11	Aimorés	321.025.039	0,091743	430.969.298	0,120801	0,1062721
12	Aiuruoca	38.589.540	0,011028	43.689.193	0,012246	0,0116372
13	Alagoa	6.641.994	0,001898	7.192.123	0,002016	0,0019571
14	Albertina	64.083.196	0,018314	47.525.024	0,013321	0,0158175
15	Além Paraíba	480.186.981	0,137228	390.840.418	0,109553	0,1233907
16	Alfenas	1.118.039.979	0,319514	1.146.989.889	0,321503	0,3205088
724	Alfredo Vasconcelos	41.374.353	0,011824	46.317.379	0,012983	0,0124034
17	Almenara	111.931.059	0,031988	133.887.438	0,037529	0,0347583
18	Alpercatá	22.472.446	0,006422	25.849.480	0,007246	0,0068339
19	Alpinópolis	227.207.708	0,064932	277.961.533	0,077913	0,0714224
20	Alterosa	96.633.349	0,027616	124.404.645	0,034871	0,0312434
769	Alto Caparaó	19.994.709	0,005714	17.624.165	0,004940	0,0053271
535	Alto Jequitibá	31.453.638	0,008989	29.692.860	0,008323	0,0086559
21	Alto Rio Doce	52.371.361	0,014967	53.127.077	0,014890	0,0149283
22	Alvarenga	30.471.198	0,008708	17.249.730	0,004835	0,0067716
23	Alvinópolis	169.661.991	0,048486	188.126.991	0,052732	0,0506092
24	Alvorada de Minas	148.556.547	0,042455	380.105.342	0,106544	0,0744994
25	Amparo da Serra	16.583.211	0,004739	16.838.159	0,004720	0,0047295
26	Andradas	652.485.972	0,186468	657.504.736	0,184300	0,1853839
28	Andrelândia	91.315.800	0,026096	102.107.034	0,028621	0,0273585
770	Angelandia	28.343.191	0,008100	40.738.013	0,011307	0,0097034
29	Antônio Carlos	58.918.882	0,016838	64.376.180	0,018157	0,0174974
30	Antônio Dias	283.833.087	0,081114	177.361.499	0,049715	0,0654144
31	Antônio Prado de Minas	8.179.173	0,002337	7.280.515	0,002041	0,0021891
32	Araçai	18.134.096	0,005182	23.004.260	0,006448	0,0058153
33	Araçatuba	7.835.923	0,002239	6.128.945	0,001718	0,0019787
34	Araçuaí	106.821.232	0,030527	129.476.784	0,036293	0,0334100
35	Araguari	3.731.147.072	1,066291	3.196.387.021	0,895953	0,9811216
36	Araçuaçu	6.821.894	0,001950	6.874.145	0,001927	0,0019382
37	Araponga	30.626.577	0,008752	31.600.991	0,008858	0,0088052
725	Araporã	1.392.146.835	0,397849	902.331.938	0,252292	0,3253871
38	Arapuá	69.779.847	0,019942	61.308.245	0,017185	0,0185633
39	Araújos	79.771.590	0,022797	80.711.912	0,022624	0,0227104
40	Araxá	5.770.204.618	1,649014	5.693.305.556	1,595843	1,6224287
41	Arceburgo	245.989.416	0,070299	259.739.650	0,072805	0,0715523
42	Arcos	1.278.651.043	0,365414	1.341.474.494	0,376018	0,3707158
43	Areado	104.781.630	0,029945	113.869.262	0,031918	0,0309312
44	Argirita	10.982.985	0,003139	8.217.066	0,002303	0,0027210
771	Aricanduva	9.676.438	0,002765	9.983.211	0,002798	0,0027818
45	Arimos	106.755.464	0,030509	102.171.366	0,028639	0,0295737
46	Astolfo Dutra	181.817.632	0,051960	184.665.184	0,051762	0,0518610
47	Ataléia	73.179.123	0,020913	93.177.676	0,026118	0,0235155
48	Augusto de Lima	24.376.009	0,006966	20.557.767	0,005762	0,0063643
49	Baependi	94.014.102	0,026867	101.308.076	0,028321	0,0275940
50	Baldim	34.555.410	0,009875	34.077.794	0,009552	0,0097137
51	Bambuí	370.955.802	0,106012	439.635.411	0,123231	0,1146213
52	Bandeira	7.610.839	0,002175	7.135.135	0,002000	0,0020875
53	Bandeira do Sul	28.882.453	0,008254	32.763.737	0,009184	0,0087189
54	Barão de Cocais	820.695.888	0,234539	457.679.678	0,128288	0,1814138
55	Barão de Monte Alto	25.152.517	0,007188	14.107.256	0,003954	0,0055712
56	Barbacena	1.041.555.808	0,29			